



Processo nº 14.703-6/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2017
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 19-12-2018 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 594/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2017. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.703-6/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.708/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, conhecer; **II)** no mérito, julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2017, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, sendo os Srs. Breno Gomes - secretário municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Sílvio Aparecido Fidélis - secretário municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Pablo Gustavo Moraes Pereira - secretário municipal de Administração, Diógenes Marcondes - secretário municipal de Saúde, Luiz Antônio Vitório Soares - ex-secretário municipal de Saúde, Edson Roberto Silva - secretário municipal de Planejamento, César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa - secretário municipal de Governo, Kalil Sarat Baracat de Arruda - secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, Kathe Maria Khohase Martins - secretária municipal de Promoção/Assistência Social, Luiz Celso Moraes de Oliveira - secretário municipal de Viação e Obras, Helen Farias Ferreira - secretária municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e Sustentável, Kleber Ferreira Ribeiro - controlador geral do Município, José Maria Pulquerio - presidente da Comissão de Leilão, Lauro Josney Correa - pregoeiro, Careolano Benedito Moraes de Miranda - fiscal de contrato, Maurício Mauro Thommen - fiscal de contrato/gerente de Iluminação Pública, Luiz Marcel Leon Bordest - contador, Andréia Santana Ferreira e Ferreira - superintendente do Cadim; as empresas Engelux Iluminação e Eletricidade Ltda., representada pelo Sr. Rodson Luiz Lopes - sócio administrador e pelos procuradores João Guilherme Duda - OAB/PR nº 42.473, Giovanna Lorenzo Niece - OAB/PR nº



43.589 e Bernardo Rocha Loures - OAB/PR nº 76.148; e Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., representada pelo Sr. Gilmar Francisco Milan – sócio-proprietário; **III) aplicar as seguintes multas**, pela caracterização das irregularidades nºs 03, 08, 11, 16 e 18, com fundamento no artigo 37, *caput*, IX, e 196 da Constituição da República, dos artigos 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, do artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 3º, II e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** à Sra. Lucimar Sacre de Campos (CPF nº 078.334.311-68) a **multa de 6 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade nº 03, BB 05. Gestão Patrimonial_Grave, ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens, de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em contrariedade ao artigo 94 da Lei nº 4.320/1964; **b)** ao Sr. Diógenes Marcondes (CPF nº 317.706.221-87) a **multa de 10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade nº 08, HB 16, Contratos_Grave, inobservância da necessidade de comprovação da vantajosidade na prorrogação dos Contratos nºs 99/2013, 57/2016 e 02/2017, em desconformidade com o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 24/2016 deste Tribunal; **c)** ao Sr. Luiz Antônio Vítório Soares (CPF nº 138.731.301-06) a **multa de 6 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade nº 08, HB 16, Contratos_Grave, inobservância da necessidade de comprovação da vantajosidade na prorrogação do Contrato nº 102/2015, em desconformidade com o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 24/2016; **d)** aos Srs. Kathe Maria Khohase Martins (CPF nº 531.291.561-00), Helen Farias Ferreira (CPF nº 458.794.601-00) e Luiz Celso Moraes de Oliveira (CPF nº 302.206.026-20) a **multa de 5 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade nº 11, BC 99, Gestão Patrimonial_Moderada, pagamento de multas por infrações de trânsito sem que os responsáveis pelas infrações tenham ressarcido o erário, em contrariedade ao artigo 52, § 2º, da Instrução Normativa STR nº 03-01/2017 de Várzea Grande e à Resolução de Consulta nº 02/2017-TP; **e)** ao Sr. Breno Gomes (CPF nº 850.072.421-87) a **multa de 10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade nº 16, HB 15, Contrato_Grave, ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado; **f)** ao Sr. Careolano Benedito Moraes de Miranda (CPF nº 433.046.801-87) a **multa de 6 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade nº 16, HB 15, Contrato_Grave, ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado; e, **g)** ao Sr. Luiz Marcel Leon Bordest (CPF nº 603.826.861-87) a **multa de 6 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade nº 18, CB 04, Contabilidade_Grave, divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física de bens; **IV) determinar** à atual gestão, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** efetue a quitação das suas despesas correntes dentro do



prazo legal, a fim de evitar o surgimento de encargos financeiros indevidos; **b)** cumpra ao estabelecido na Súmula nº 1 e na Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal, para que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública seja ressarcido pelo agente que lhe deu causa; **c)** elabore e mantenha atualizado o controle dos bens móveis e imóveis na Prefeitura, com a elaboração periódica do inventário físico de bens, nos termos do artigo 94 da Lei nº 4.320/1964; **d)** realize, sob a coordenação do controle interno, avaliações periódicas anuais do estado de conservação dos bens da municipalidade e, periodicamente, promova o desfazimento dos bens inservíveis à Administração, a fim de evitar que os mesmos fiquem inutilizados e/ou desvalorizados; **e)** elabore “Termo de Contrato” nas aquisições que, ainda que com previsão de entrega imediata e integral, gerem ou possam gerar obrigações futuras, como fornecimento de garantia com requisitos específicos para atendimento da Administração Pública e assistência técnica; **f)** exija em todas as pretensões de prorrogação contratual o correto cumprimento do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 e da Resolução de Consulta nº 24/2016; **g)** adote providências de efetividade no cumprimento da Resolução Normativa STR-IN nº 03-01, de 29-12-2017, do município de Várzea Grande, e da Resolução de Consulta nº 02/2017-TP, nos casos de multas advindas de infrações de trânsito; **h)** adote providências de finalização dos processos administrativos instaurados para responsabilizar os condutores de veículos no ressarcimento ao erário acerca das multas oriundas de infrações de trânsito e que o cumprimento desta determinação seja ponto de controle na análise das contas de gestão do exercício de 2019; e, **i)** mantenha atualizado e conciliado o registro do Sistema de Material, Patrimônio e Contábil da Prefeitura; e nos casos de bens imóveis, o registro do correspondente estado de conservação, quem são os agentes responsáveis pelos materiais permanentes, sob pena de responsabilização dos gestores e responsáveis técnicos das Secretarias de Administração, de Gestão Fazendária, Controladoria-geral do Município e do Prefeito Municipal; e, **V) recomendar** à atual gestão, com fundamento no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que melhore a fundamentação que ampara o reconhecimento da prescrição de débitos municipais, principalmente o cancelamento de Restos a Pagar processados, em conformidade com o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).



Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas